



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001437-79.2012.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Wilson Ferreira da Silva Filho

**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida

**APELADO** : Banco BV Financeira S/A - Crédito

**ADVOGADO** : Celso David Antunes e outro

**APELAÇÃO CÍVEL — RAZÕES RECURSAIS VAGAS E IMPRECISAS — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — ART. 932, III, CPC — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)

**Vistos e etc.,**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Wilson Ferreira da Silva Filho** contra a sentença de fls. 97/98, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral ajuizada contra Banco BV Financeira S/A - Crédito, a qual julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões de fls. 101/104, alegou em suma a falha na prestação de serviço, afirmando ter trazido notórios transtornos e aborrecimentos. Por fim, requer o provimento do apelo e a consequente reforma da decisão objurgada.

Contrarrazões (fls. 107/112).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 123/124 pugnou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação do mérito, porquanto

ausente interesse que recomende sua intervenção.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada pelo autor, aduzindo que ingressou anteriormente com ação de revisão de contrato em face da mesma promovida onde foi concedida medida liminar para não negativação do nome do autor. Assevera também, que ao fazer consulta ao sistema de proteção ao crédito, constatou inscrição de seu nome realizada pela BV Financeira. Por tal razão, requer a baixa na negativação do seu nome, bem como indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, afirmando que a negativação acostada pelo promovente datava de antes do deferimento da tutela antecipada que determinou a exclusão do seu nome do rol de maus pagadores, não havendo assim que se falar em qualquer desobediência à ordem judicial.

Pois bem.

Observa-se no recurso apelatório que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a dizer que a falha de prestação de serviço trouxe notórios transtornos e aborrecimentos.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 o Código de Processo Civil (antigo art.514 do antigo CPC), que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

**DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo demandante, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a trazer argumentos vagos e imprecisos.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 932, inciso III.**

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por carecer de requisito essencial para sua admissibilidade, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se e Intime-se.**

João Pessoa, 20 de março de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***